

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS – PI

Rua Dr. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova – Oeiras – PI Telefone (89) 3462-1891

PA nº 32/2025-SIMP nº 000289-375/2025

Objeto: Apurar das deficiências nas condições físico-estruturais e operacionais do Conselho Tutelar do Município de São Miguel do Fidalgo/PI.

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;



CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO visita realizada na sede do Conselho Tutelar de São Miguel do Fidalgo/PI, conforme relatório de ID. 64024003, oportunidade em que foi constatada a necessidade de ampliação na mobília e equipamentos, a fim de adequar o espaço para recepção do público e desenvolvimento das atividades dos Conselheiros Tutelares;

RESOLVE:



RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Miguel do Fidalgo /Piauí que:

II – Adote todas as medidas necessárias à adequação do espaço estrutural do Conselho Tutelar ao disposto no art. 17, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, devendo para tanto:

a) Fornecer **mobiliário permanente** consistente em 01 (um) computador, 01 (uma) impressora e 01 (um) climatizador, para a sala dos Conselheiros Tutelares; além de 02 (duas) longarinas para equipar a recepção do órgão;

b) Equipar **01 (uma) sala para o atendimento individualizado dos casos**, contanto com mesa e cadeiras para atendentes e atendidos;

Encaminhe-se resposta à 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, por meio eletrônico, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta Recomendação**, informações acerca de seu atendimento, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça

